



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

Inquérito Civil n.º 1.13.000.001719/2015-49

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2019 – FT-AMAZÔNIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, integrantes da Força-Tarefa Amazônia, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República; artigo 5º, incisos II, "d", e III, "c", "d" e "e", 6º, incisos VII, "b" e "c", XIV, "g", e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do CSM PF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 e assegurar a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO a constituição da Força-Tarefa Amazônia, em 22/08/2018, a partir da publicação da Portaria PGR n.º 675, de 13/8/2018, criada com a finalidade de atuar no combate à macrocriminalidade na Amazônia Legal, nos casos envolvendo mineração ilegal, desmatamento, grilagem de terras públicas, violência agrária e tráfico de animais silvestres;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a teor do art. 225, *caput*, da Constituição;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito fundamental de terceira dimensão, dotando-se de titularidade difusa, mas assumindo essencialidade na própria viabilização da perpetuação da espécie humana;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

CONSIDERANDO que a Floresta Amazônica brasileira, por força do art. 225, § 4º, da Constituição, integra o Patrimônio Nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a proteção da Floresta Amazônia, dentre outros meios, é promovida por intermédio da criação e implementação de unidades de conservação, integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), na forma da Lei n.º 9.985/2000;

CONSIDERANDO serem objetivos do SNUC contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; e **proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;**

CONSIDERANDO que as Reservas Extrativistas, em especial, constituem áreas de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 da Lei n.º 9.985/2000 e em regulamentação específica;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 18, §7º, da Lei n.º 9.985/1998, a exploração comercial de recursos madeireiros em reservas extrativistas só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na unidade de conservação, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo;

CONSIDERANDO que todas as unidades de conservação, inclusive as reservas extrativistas, devem possuir zona de amortecimento, na forma do artigo 25 da Lei n.º 9.985/2000, com normas específicas para ocupação e uso dos recursos naturais disponíveis na área;

CONSIDERANDO a criação da Reserva Extrativista Arapixi pelo Decreto s/n, de 21 de junho de 2006, da Presidência da República, com o objetivo de proteger os meios de vida e a cultura da população extrativista residente na área de sua abrangência e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Manejo da RESEX Arapixi, "historicamente a renda da população [da unidade de conservação] foi formada basicamente pelo extrativismo, com grande força na Borracha e posteriormente na Castanha", e que "Atualmente o extrativismo ainda se mantém como uma das principais fontes de renda para os moradores, tendo na Castanha seu carro chefe", sendo relatado, ainda, que 27% da renda das comunidades vincula-se à agricultura e 25% ao extrativismo, principalmente de castanha;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

CONSIDERANDO as diversas notícias aportadas no Inquérito Civil n.º 1.13.000.001719/2015-49 e no Inquérito Policial n.º 2016.000514 – SR/DPF/AC, no sentido de se estarem a perpetrar desmatamentos dentro **e no entorno** da RESEX Arapixi, com prejuízo aos castanhais que, historicamente, são utilizados pelas comunidades tradicionais para a prática de extrativismo de castanha;

CONSIDERANDO que os desmatamentos perpetrados no entorno da RESEX Arapixi são levados a cabo, essencialmente, no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, gerido pelo INCRA;

CONSIDERANDO que o corte de castanheiras é proibido pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente n.º 443/2014, por se tratar de espécie considerada vulnerável (*Bertholletia excelsa*);

CONSIDERANDO que a proteção a RESEX Arapixi pressupõe o devido controle do desmatamento ilegal no seu entorno, em especial no PAE Antimary, onde estão situados recursos naturais tradicionalmente utilizados pelos extrativistas (castanhais);

CONSIDERANDO que o rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição da República não é exaustivo, assegurando-se a integração ao ordenamento jurídico brasileiro, na condição de normas fundamentais, dos direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados no país, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, se incorporados por qualquer metodologia jurídica em momento anterior à Emenda Constitucional n.º 45/2004;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 5.051/2004, em momento anterior à Emenda Constitucional n.º 45/2004, pontifica que “os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse” (art. 4º, alínea 2);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

CONSIDERANDO que ao Estado brasileiro incumbe “respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios”, nos termos do art. 13, alínea 1, da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho;

CONSIDERANDO que, segundo a Convenção n.º 169 da OIT, “Dever-se-á reconhecer aos povos interessados [povos e comunidades tradicionais] os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.” (art. 14, 1);

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da OIT ainda estatui que “Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados” (art. 15, 1);

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho possui status de norma constitucional, por assegurar a povos e comunidades tradicionais direitos considerados pelo próprio texto como fundamentais;

CONSIDERANDO, assim, a obrigação do Estado Brasileiro de proteger os territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais, a fim de proteger a diversidade identitária nacional e de assegurar a reprodução cultural, social e econômica dessas populações;

CONSIDERANDO serem objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT – garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; implantar infra-estrutura adequada às realidades sócio-culturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais; e assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade; conforme art. 3º, incisos I, III e XIV, do Decreto n.º 6.040/2007;

CONSIDERANDO serem variados os instrumentos jurídicos à disposição do Estado Brasileiro para proteção de territórios tradicionais, tais como a demarcação de terras indígenas e de territórios quilombolas, a criação de projetos de assentamento ambientalmente diferenciados no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária e a criação de unidades de conservação de uso sustentável;

CONSIDERANDO caber ao Estado Brasileiro, além da proteção ativa dos territórios de povos e comunidades tradicionais, a adoção de medidas que impeçam a violação desses territórios por parte de terceiros a eles estranhos;

CONSIDERANDO que, segundo consignado no Plano de Manejo da RESEX Arapixi, parcela considerável dos castanhais utilizados tradicionalmente para colheita de castanha foram excluídos do território da Resex, encontrando-se em discussão a ampliação da unidade de conservação, justamente para garantia da proteção aos recursos naturais de que são titulares as populações tradicionais da área;

CONSIDERANDO a necessidade de evitarem-se danos ao entorno da RESEX Arapixi, sob pena de comprometerem-se potencialmente recursos naturais de que são titulares as comunidades tradicionais atendidas pela unidade de conservação e o equilíbrio do ecossistema da região, sendo aplicáveis, no caso concreto, os princípios da prevenção e da precaução, albergados pela Declaração do Rio de 1992, pela Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e pela Convenção de Diversidade Biológica;

CONSIDERANDO que o Projeto de Assentamento Extrativista Antimary também foi criado com proposta de promoção de atividades agrícolas e extrativistas sustentáveis, o que acabou não se consolidando por várias razões, dentre as quais a falta de infraestrutura e apoio aos assentados da parte do Programa Nacional de Reforma Agrária;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

CONSIDERANDO que, em consequência disso, toda região tornou-se especialmente vulnerável à grilagem e ao desmatamento para formação de pastos, tendo sido identificado um movimento de intensificação de desmates indo em direção aos castanhais utilizados imemorialmente pelas comunidades da RESEX Arapixi, ainda que situados no Projeto de Assentamento Extrativista Antimary;

CONSIDERANDO os diversos relatos colhidos em reuniões levadas a cabo junto às comunidades extrativistas da RESEX Arapixi entre 04 e 05 de dezembro de 2018, no sentido de que castanhais situados ao longo dos Igarapés do Sossego, Extrema, Manithian, dentre outros, estão sendo invadidos por terceiros, que se declaram proprietários das áreas situadas dentro do PAE Antimary e das colocações de castanhas;

CONSIDERANDO que esses invasores, segundo relatos dos extrativistas, têm sistematicamente derrubado castanhais ou cobrado porcentagens dos extrativistas para que eles possam colher as castanhas, retomando a prática de exploração que havia sido eliminada com a criação da RESEX e do próprio PAE;

CONSIDERANDO os relatos de que extrativistas chegam a ser ameaçados de morte caso insistam em fazer valer seu direito de colher castanhas nas colocações situadas no entorno da RESEX Arapixi, no PAE Antimary;

CONSIDERANDO os mapas demonstrando a existência de polígonos de desmatamento datados de maio e setembro de 2018 no entorno da RESEX Arapixi, em área de castanhais e nos limites com o PAE Antimary, em importe superior a 650 hectares, sem prejuízo de outros desmatamentos perpetrados na região e ainda não documentados nos autos;

CONSIDERANDO que o Município de Boca do Acre/AM, segundo dados do PRODES/2017, é titular da segunda maior taxa de desmatamento do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA tem como finalidades exercer o poder de polícia ambiental de âmbito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

federal, executar ações da Política Nacional de Meio Ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e executar as ações supletivas da União, em conformidade com a legislação ambiental vigente, conforme previsto no artigo 1º do Decreto nº 6.099/2007;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de suas finalidades e ressalvadas as competências das demais entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cabe ao IBAMA, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente, desenvolver fiscalização e aplicação de penalidades administrativas ambientais ou compensatórias pelo não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor; disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização dos usos e acessos aos recursos ambientais, florísticos e faunísticos; monitoramento, prevenção e controle de desmatamentos, queimadas e incêndios florestais; entre outras, conforme previsto no artigo 2º do Decreto nº 6.099/2007;

CONSIDERANDO que infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/98 prevê, em seu artigo 72, inciso VII, o embargo da obra ou atividade como sanção para infrações, observado o disposto no art. 6º da referida lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

CONSIDERANDO que embargos tem por objetivo fazer cessar a infração e viabilizar as condições necessárias para a regeneração natural da vegetação nativa ou a melhor condução da recuperação da área degradada, conforme artigo 2º da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 001/2008;

CONSIDERANDO que a atividade econômica e o uso da área degradada serão embargados pelo órgão ambiental competente mediante a lavratura do respectivo termo de embargo e do auto de infração, constatado desmatamento, degradação, queimada ou exploração de vegetação, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, em qualquer bioma, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 001/2008;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 4º da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 001/2008, o auto de infração e o termo de embargo deverão ser devidamente lavrados e entregues ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO ainda que, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 001/2008, o auto de infração e o termo de embargo deverão ser lavrados em impresso próprio, conforme modelos aprovados pelas entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente, com a descrição clara e objetiva das ações ou omissões caracterizadoras das infrações constatadas, a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos e sanções aplicadas, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

CONSIDERANDO também que o parágrafo único do aludido dispositivo prevê que os polígonos das áreas embargadas, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007, serão georreferenciados mediante tomada das coordenadas de seus vértices em campo ou da plotagem do polígono da área desmatada ou degradada com as coordenadas geográficas em imagem georreferenciada;

CONSIDERANDO, por outro lado, que, segundo o artigo 26 da Lei n.º 12.651/2012, "a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama”;

CONSIDERANDO, portanto, que qualquer atividade de desmatamento promovida sem cadastro do imóvel rural no CAR e sem autorização do órgão ambiental estadual é ilegal e comporta repressão na esfera penal, administrativa e civil, inclusive mediante lavratura de termos de embargo;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 27 da Lei n.º 12.651/2012, “nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie”;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, visando a promover o controle do desmatamento, prevê em seu artigo 51 que o órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento irregular, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada;

CONSIDERANDO, de fato, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, em levantamento recente, a **Coordenação Regional 7 do ICMBio, com sede no Acre e responsável pela gestão da RESEX Arapixi, e a Superintendência de Polícia Federal no Acre promoveram levantamento por imagens de satélite, identificando treze polígonos de desmatamento no interior e entorno da unidade de conservação;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

REITERANDO que o entorno da RESEX Arapixi, em especial em seus limites com o Projeto de Assentamento Extrativista Antimary, é também território de ocupação tradicional das populações beneficiadas pela reserva extrativista, independentemente dos limites atualmente demarcados para a unidade de conservação;

CONSIDERANDO que a impossibilidade de coibir com eficiência esses ilícitos no interior e entorno da RESEX Arapixi tem exposto o meio ambiente e as populações tradicionais a riscos significativos, com derrubada de castanhais e registro inclusive de ameaças de morte a comunitários, conforme consignado no Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade, para proteção do meio ambiente e dos territórios tradicionais, que todas as áreas efetivamente desmatadas do PAE Antimary, situadas no entorno da RESEX Arapixi, sejam objeto de embargo, inviabilizando-se seu uso econômico por parte dos agentes criminosos responsáveis pelos desmatamentos ilegais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

RECOMENDA AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, por intermédio de sua Presidência, que:

- 1. PROMOVA, no prazo de trinta dias, levantamento de todos os polígonos de desmatamento existentes no interior do Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, situado em Boca do Acre/AM, identificando em quais casos há ou não prévio embargo administrativo e produzindo tabela demonstrando a situação atual da área;**
- 2. PROMOVA, no prazo de noventa dias, e a partir do levantamento citado no item anterior, a fiscalização e o embargo de todos os**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

polígonos de desmatamento irregular dentro do Projeto de Assentamento Extrativista Antimary;

3. APRESENTE ao Ministério Público Federal, no prazo de cento e vinte dias, tabela e mapa, inclusive em *shapefile*, indicando quais os polígonos de desmatamentos presentes no PAE Antimary, quais foram embargados e quais não foram embargados por estarem regulares, isto é, amparados em atos autorizativos emitidos pelos órgãos ambientais pertinentes do SISNAMA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão da urgência e relevância dos fatos subjacentes, fixa o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da presente, para prestação das informações acerca das medidas adotadas em razão desta Recomendação. Desde já, adverte que este documento científica e constitui em mora os destinatários quanto às obrigações de fazer e de não fazer recomendadas, podendo a omissão implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

Dê-se ciência à Quarta e à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do conteúdo desta Recomendação, que deverá ser encaminhada também por meio eletrônico.

Ana Carolina Haliuc Bragança
Procuradora da República
Coordenadora da FT Amazônia

Fernando Merloto Soave
Procurador da República
Membro da FT Amazônia